



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

01
m

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 183/2025 - Vereador Roberto Comeron - Altera a Lei Municipal n° 4.772, de 28 de outubro de 2022, que institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 20/10/25

RETIRADO DE PAUTA EM : _____

COMISSÕES —

SIRUP

RELATOR: Julio DATA: 21/10/25

RELATOR: _____ DATA: _____

RELATOR: _____ DATA: _____

Discussão e Votação Única: _____

Em 1.ª Disc. e Vot.: 29/10/25

Em 2.ª Disc. e Vot.: 29/10/25

Rejeitado em . . . : _____

Autógrafo N.º 192: _____

Lei n.º . . . : 5362/25

Ofício N.º 929 em 25/10/25

Sancionada pelo Prefeito em: _____

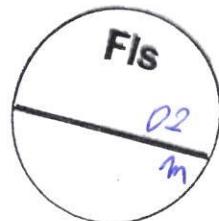
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: _____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 01/11/25

Publicada em: 19/12/25

OBSERVAÇÕES —

*François
12/10/25*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O vereador que esta subscreve, vem apresentar o Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.772, de 28 de outubro de 2022, que institui a realização de despesas regime de adiantamento.

A questão da iniciativa para propor Projeto de Lei sobre a matéria, posto que não trata de matérias relacionadas a organização administrativa, servidores públicos e estrutura administrativa.

A alteração prevista no artigo 10 tem por objetivo conferir prazo suplementar para a prestação de contas, tendo em conta que a penalidade para o atraso é desconto automático na remuneração do servidor afetando todo o seu orçamento.

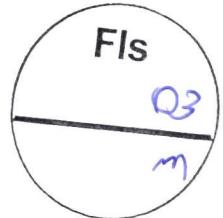
A inserção do parágrafo único no artigo 12 tem por objetivo assegurar ao servidor responsável pela prestação de contas que o desconto na sua remuneração somente será feito após esgotados todos os recursos administrativos previstos em lei municipal.

A alteração da redação do artigo 13 tem por objetivo definir que a competência para decidir sobre a regularidade da prestação de contas é da autoridade responsável pela pasta e a inserção do parágrafo único no mesmo artigo tem por objetivo garantir a possibilidade de recurso sobre a decisão que considerar como irregular a prestação de contas.

Por fim no mérito as alterações tem por objetivo conferir maior segurança aos servidores responsáveis pela prestação de contas dos adiantamentos para a realização de pequenas despesas, permitindo-lhes o exercício do contraditório no caso de prestação de contas consideradas irregulares.

Assim, solicitamos a apreciação e aprovação do projeto de lei, requerendo seja o mesmo aprovado com as alterações apresentadas sendo que após será submetido a sanção do Prefeito.

Atenciosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0183/2025

Autoria: Roberto Comeron

Altera a Lei Municipal nº 4.772, de 28 de outubro de 2022, que institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.772, de 28 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Após findado o prazo para prestação de contas, caso o responsável não as tenha apresentado, o Departamento de Tesouraria notificará o responsável concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para apresentação e, persistindo a inércia, providenciará o desconto em sua remuneração, sem prejuízo das sanções administrativas.

Parágrafo Único: O prazo suplementar previsto no *caput* será suspenso nas hipóteses de caso fortuito e força maior. " (NR)

" Art. 12.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* somente será realizado após esgotados todos os recursos administrativos previstos na legislação municipal. " (NR)

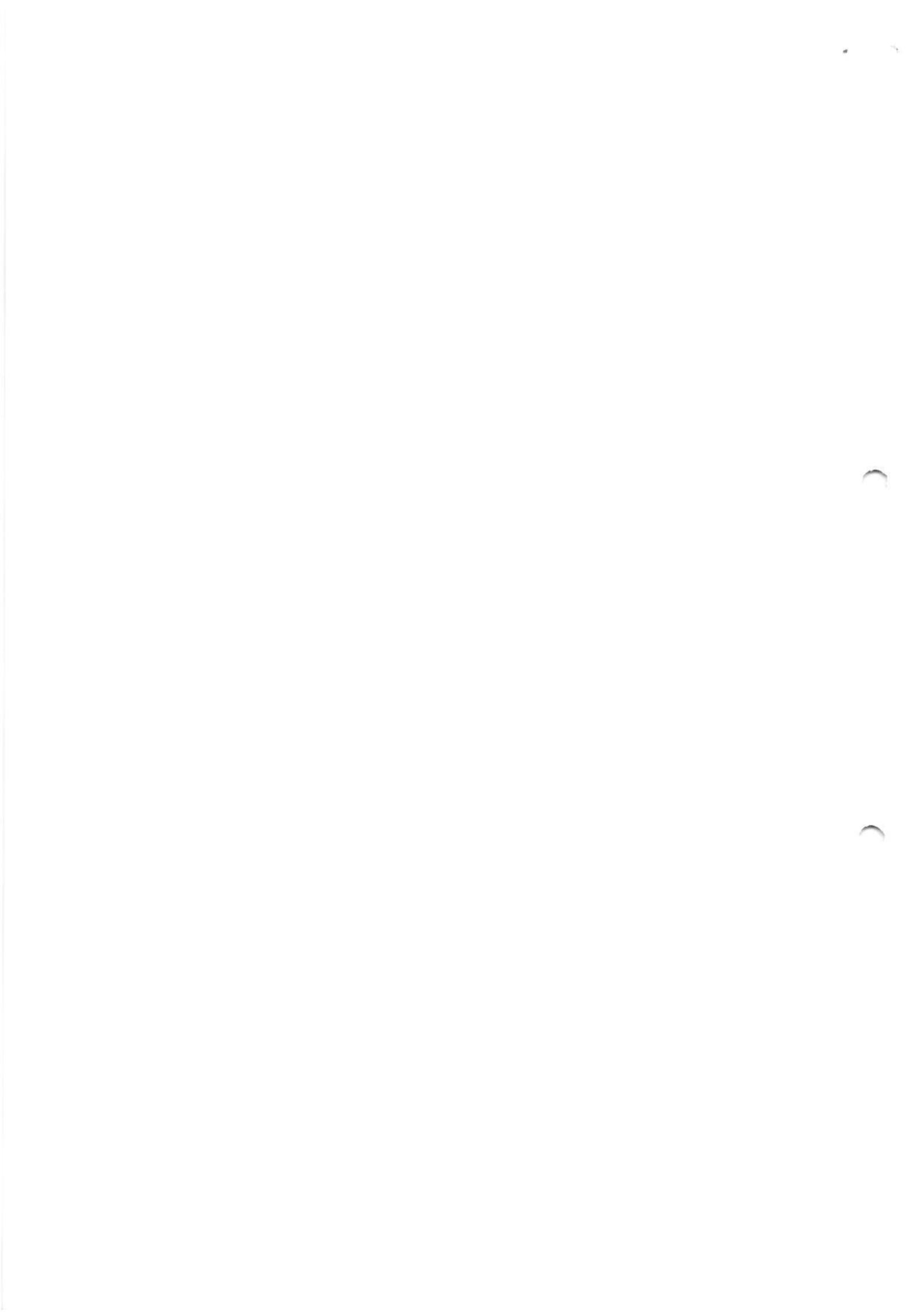
" Art. 13. O Sistema de Controle Interno emitirá parecer sobre a prestação de contas e encaminhará ao Secretário Municipal da Pasta para decisão.

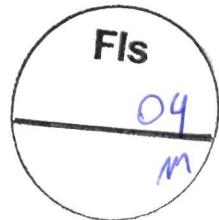
Parágrafo único. Da decisão do Secretário Municipal caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias úteis. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de outubro de 2025.

ROBERTO COMERON
VEREADOR - PP





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0183/2025** foi lido em plenário na
66ª Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **20/10/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 21 de outubro de 2025.


Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo

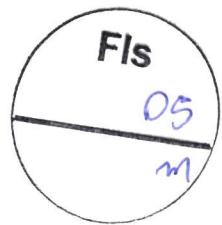


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

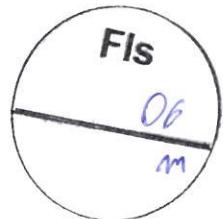


Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 183/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de outubro de 2025.


MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 263/2025

Referência: Projeto de Lei nº 183/2025

Autoria: Vereador Roberto Comeron – PP

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 4.772, de 28 de outubro 2022, que institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o nobre Edil alterar a redação dos artigos 10, 12 e 13 da Lei Municipal nº 4.772/2022 que "Institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências".

Segundo justificativa constante na mensagem, a alteração prevista no artigo 10 tem por objetivo conferir prazo suplementar para a prestação de contas, tendo em conta que a penalidade para o atraso é o desconto automático na remuneração do servidor afetando todo o seu orçamento.

Por sua vez, a inserção do parágrafo único no artigo 12 tem por objetivo assegurar ao servidor responsável pela prestação de contas que o desconto na sua remuneração somente será feito após esgotados todos os recursos administrativos previstos em lei municipal.

Já a alteração da redação do artigo 13 tem por objetivo definir que a competência para decidir sobre a regularidade da prestação de contas é da autoridade responsável pela pasta e a inserção do parágrafo único no mesmo artigo tem por objetivo garantir a possibilidade de recurso sobre a decisão que considerar como irregular a prestação de contas.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Fis
07
M

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 183/2025 foi lido na 66ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 20/10/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do projeto, nota-se nele a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município além de afronta Princípio da Reserva da Administração. Senão vejamos.

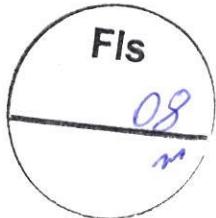
Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

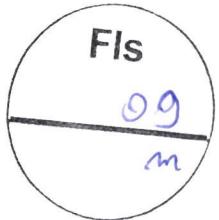
Departamento Jurídico

agente, sob pena de constitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, o nobre parlamentar pretende alterar a redação dos artigos 10, 12 e 13 da Lei Municipal nº 4.772/2022 que “Institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências”, regulando matéria afeta à prestação de contas no regime de adiantamento pelos **Servidores Públicos do Poder Executivo**.

As alterações pretendidas são as seguintes:

Atual redação da lei.	Redação proposta pelo projeto.
<p>Art. 10. Após findado o prazo para prestação de contas, caso o responsável não as tenha apresentado, o Departamento de Tesouraria providenciará o desconto em sua remuneração, sem prejuízo das sanções administrativas.</p>	<p>Art. 10. Após findado o prazo para prestação de contas, caso o responsável não as tenha apresentado, o Departamento de Tesouraria notificará o responsável concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para apresentação e, persistindo a inércia, providenciará o desconto em sua remuneração, sem prejuízo das sanções administrativas. (g.n.)</p> <p>Parágrafo Único: O prazo suplementar previsto no <i>caput</i> será suspenso nas hipóteses de caso fortuito e força maior. (NR)</p>
<p>Art. 12. As despesas realizadas nos termos definidos pela presente Lei, que for contraída mediante fraude devidamente comprovada ou forem julgadas irregulares, implicará em desconto na remuneração do responsável, sem prejuízo das medidas administrativas e/ou judiciais.</p>	<p>Art. 12.</p> <p>Parágrafo único. O desconto previsto no <i>caput</i> somente será realizado após esgotados todos os recursos administrativos previstos na legislação municipal. (NR)</p>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 13. O Sistema de Controle Interno emitirá parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

Art. 13. O Sistema de Controle Interno
emitirá parecer sobre a prestação de contas e **encaminhará ao Secretário Municipal da Pasta para decisão.** (g.n.)
Parágrafo único. Da decisão do Secretário Municipal caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias úteis. **(NR)** (g.n.)

Nos termos do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicado por simetria ao município, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a estrutura e funcionamento da administração pública, regras a seus servidores, e que consequentemente envolvam criação de obrigações administrativas para órgãos do Executivo ou estabeleçam procedimentos internos da administração.

Assim, cabe ao Executivo o exercício de atos que impliquem no gerenciamento das atividades afetas aos procedimentos relacionados a seus servidores, como a exemplo, regras para a prestação de contas de despesas pelo regime de adiantamento. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.¹

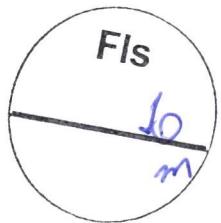
Nesse sentido, outrossim, é o entendimento do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal exarado no **Parecer nº 2978/2025:**

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Altera a lei local que institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo. Prestação de contas.

CONSULTA:

A consultante solicita parecer sobre Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa alterar a lei local que institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo. Objetiva conferir prazo suplementar para a prestação de contas; que a competência para decidir sobre a regularidade da prestação de contas é da autoridade responsável pela pasta; garantir a possibilidade de recurso sobre a decisão que considerar

¹ ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

como irregular a prestação de contas.

RESPOSTA:

Compete aos Municípios, por força do disposto nos artigos 1º, 18, 29 e 30 da Constituição Federal, editar normas acerca do regime jurídico de seus servidores públicos, inclusive com relação ao pagamento de benefícios, tais como diárias, adiantamentos e ajuda de custo, desde que respeitadas as normas constitucionais que regem a matéria.

É lícita e constitucional, portanto, a edição de lei que regulamente o pagamento de ajuda de custo aos servidores públicos municipais. De igual forma, é correto que a referida lei, que trata do regime jurídico de todos os servidores públicos do município, seja de iniciativa do Prefeito Municipal a quem compete a iniciativa de leis que tratem da organização da administração pública, na forma do artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República.

(...)

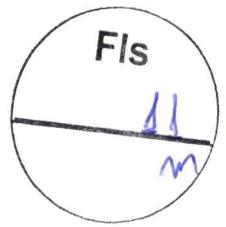
Já os adiantamentos são valores também concedidos para cobrir despesas com transporte, alimentação e hospedagem, só que, em caso de adiantamento, o servidor recebe o valor e, posteriormente, presta conta de seus gastos, devendo devolver à Administração Pública os valores que excederem seus gastos, ou podendo ser reembolsado se suas despesas ultrapassarem as quantias adiantadas.

(...)

Para que se efetive o respectivo pagamento, é necessária a previsão em ato normativo válido, em consonância com o princípio da legalidade, que vincula a atuação do agente público à prévia autorização legal (art. 37, caput, da Constituição Federal). **Assim, no âmbito do Poder Executivo, deve ser editada lei formal de iniciativa deste poder** e, no âmbito do Poder Legislativo, deve ser editada resolução da Câmara Municipal que regulamente a matéria. Ato normativo deve fixar o valor das diárias e a forma de prestação de contas. A obrigatoriedade da prestação de contas decorre do princípio da moralidade pública, pelo qual a realização de despesa sem a necessária comprovação de sua utilidade ou necessidade públicas é nula de pleno direito e sujeita o responsável às sanções cabíveis.

(...)

Pois bem. A propositura de iniciativa parlamentar pretende



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

alterar legislação que abrange os servidores do âmbito do Poder Executivo, o que só pode se dar se a iniciativa for deste último. (g.n.)

Por tudo que precede, concluímos o presente parecer na forma das razões exaradas

É o parecer, s.m.j.

Assim, a despeito da importância da matéria, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa da Chefe do Executivo, relativa à gestão operacional dos procedimentos internos da administração no tocante a prestação de contas de despesas pelo regime de adiantamento dos serviços públicos do Poder Executivo, contrariando o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes** e **Princípio Reserva da Administração**.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, "...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ives Gandra Martins², referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejassem seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles³, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local

² MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Fls

12
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente a Prefeita Municipal a gestão dos procedimentos internos afetos ao Poder Executivo, bem como as atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.** (g.n.)

Portanto, embora louvável a intenção do Vereador, uma vez que este carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação a Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

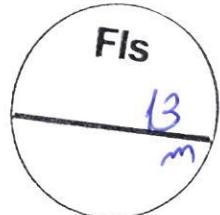
2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº **183/2025**, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 17 de novembro de 2025.

Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00202/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 183/2025

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 4.772, de 28 de outubro de 2022, que institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento.

Autor: José Roberto Comeron

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de novembro de 2025.

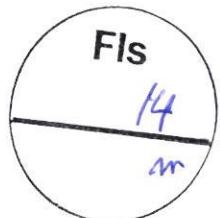

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 424/2025

Itapeva, 25 de novembro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 24ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
144/2025	165/2025	Roberto Comeron	Dispõe sobre denominação de via pública Fernando Cenali a travessa que inicia no prolongamento da Rua São Sebastião, situada na Vila São Benedito.
145/2025	172/2025	Val Santos	Institui o Programa SAMUVET – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinária.
146/2025	175/2025	Júlio Ataíde	Reconhece o Desfile Cívico de 20 de setembro em comemoração ao aniversário de Itapeva como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva.
147/2025	183/2025	Roberto Comeron	Altera a Lei Municipal nº 4.772, de 28 de outubro de 2022, que institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento.
148/2025	190/2025	Júlio Ataíde	Institui diretrizes para a implantação da Política Municipal de Incentivo ao Futebol Feminino no Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

25 Nov 2025



FIs
15
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 147/2025 PROJETO DE LEI 0183/2025

Altera a Lei Municipal nº 4.772, de 28 de outubro de 2022, que institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento.

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.772, de 28 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** Após findado o prazo para prestação de contas, caso o responsável não as tenha apresentado, o Departamento de Tesouraria notificará o responsável concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para apresentação e, persistindo a inércia, providenciará o desconto em sua remuneração, sem prejuízo das sanções administrativas.

Parágrafo Único. O prazo suplementar previsto no *caput* será suspenso nas hipóteses de caso fortuito e força maior.” (NR)

“**Art. 12.**

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* somente será realizado após esgotados todos os recursos administrativos previstos na legislação municipal.” (NR)

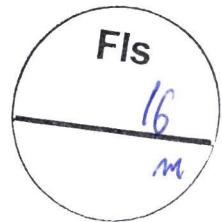
“**Art. 13.** O Sistema de Controle Interno emitirá parecer sobre a prestação de contas e encaminhará ao Secretário Municipal da Pasta para decisão.

Parágrafo único. Da decisão do Secretário Municipal caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias úteis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de novembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 183/2025**, que “*Altera a Lei Municipal nº 4.772, de 28 de outubro de 2022, que institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento.*”, foi aprovado em 1ª votação na 74ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 2025, e, em 2ª votação na 24ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 24 de novembro de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de dezembro de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

SECRETARIA DE FINANÇAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Departamento de Fiscalização Municipal, em conformidade com as competências estabelecidas pela Lei Municipal nº 2651/2007 (Código de Posturas Municipal), depois de esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal (AR), para providências de limpeza dos imóveis, com fundamento no contido no Artigo 49, Incisos III, IV e VII da Lei 2651/2007, NOTIFICA os proprietários dos imóveis abaixo identificados para que executem a solicitação:

Cad.	Q/L	Endereço	Prop.	CPF/CNPJ	Notificação	Nº Registro AR
0033256	17/91	RUA BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA 730 - VILA SANTA MARIA	R.V.R.	***508778**	6272	BN388957636BR
0010111	AA/03	RUA ITALIA - JD EUROPA	N.C.	***811498**	6486	BN388951735BR

Conforme disposto no Artigo 147, § 5º da Lei 2651/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, deverá o proprietário do imóvel executar os serviços de limpeza do imóvel.

Em caso de descumprimento, poderá a Administração, por impulso próprio e após o decurso do prazo para a ação do notificado, realizar a limpeza, imputando ao infrator o custo despendido para a execução do serviço, independentemente da aplicação da sanção correspondente, conforme disposto no Artigo 49, §1º da Lei 2651/2007.

Itapeva, 18 de dezembro de 2025.

ROBERTO MASSARU SUWA

Fiscal Municipal

Mat. 27399

PODER LEGISLATIVO

LEI 5.361, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Programa SAMUVET - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinária.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itapeva o Programa SAMUVET – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinária, para pronto atendimento a cães e gatos abandonados que estejam em situação de risco, vítimas de atropelamento, de envenenamento ou de maus-tratos.

Art. 2º Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações da sociedade civil, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, observadas a legislação estadual, federal e as normas próprias do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 3º O Programa atenderá exclusivamente animais de rua, vedado o atendimento a cães e gatos recolhidos a residências de tutores ou abrigos estabelecidos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 19 de dezembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

LEI 5.362, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei Municipal nº 4.772, de 28 de outubro de 2022, que institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.772, de 28 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. Após findado o prazo para prestação de contas, caso o responsável não as tenha apresentado, o Departamento de Tesouraria notificará o responsável concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para apresentação e, persistindo a inércia, providenciará o desconto em sua remuneração, sem prejuízo das sanções administrativas.

Parágrafo Único. O prazo suplementar previsto no *caput* será suspenso nas hipóteses de caso fortuito e força maior." (NR)

Art.

12.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* somente será realizado após esgotados todos os recursos administrativos previstos na legislação municipal." (NR)

Art. 13. O Sistema de Controle Interno emitirá parecer sobre a prestação de contas e encaminhará ao Secretário Municipal da Pasta para decisão.

Parágrafo único. Da decisão do Secretário Municipal caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias úteis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 19 de dezembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

ATO DA PRESIDÊNCIA 00012/2025

Dispõe sobre o Expediente no Recesso Parlamentar do mês de janeiro/2026.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a alínea "I", do inciso VI, do artigo 23 da Resolução nº 12 de 20 de novembro de 1992 (Regimento Interno), resolve expedir o seguinte Ato:

Art. 1º O Expediente da Câmara Municipal durante o Recesso Parlamentar no período de 05/01 a 09/01/2026, será das 8h00 às 12h00.

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua